



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001740-87.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado MANOEL BANACO, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2944

APEL. Nº: 1001740-87.2024.8.26.0081

FORO: Foro de Adamantina

APELANTES: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs e Manoel Banaco

APELADOS: Os mesmos.

ASSOCIAÇÃO – Sentença de procedência – Recursos de ambas as partes – Fraude comprovada por perícia grafotécnica – Defeito na prestação do serviço – Mantida a determinação de devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Aplicação da modulação dos efeitos, pois os descontos ocorreram após 30/03/2021 – Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o dano material – Data do evento danoso (desconto indevido) – Dano moral não caracterizado – Inexistência de ofensa aos direitos da personalidade - Pleito de fixação dos honorários consoante a tabela de honorários da OAB – Inaplicabilidade do art. 85, § 8-A, do CPC – Efeito meramente informativo – Ausência de efeito vinculante – Recursos providos em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 360/365, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigíveis os descontos a título de “Contribuição SINDNAPI-FS” (código 223) efetuados no benefício previdenciário do autor. Ainda, condenou a ré: (i) à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a contar de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, consignando que partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024) a correção monetária deve ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla (IPCA) e os juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), sendo que a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024) a correção monetária será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA; e, por fim (iii) ao pagamento da verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos materiais devem fluir a partir do evento danoso, consoante a Súmula n. 54 do STJ. Defende, ainda, que os danos morais são presumidos, já que foram efetivados diversos descontos indevidos em verba alimentar, devendo o *quantum* da indenização fser majorado para o patamar de R\$ 10.000,00. Por fim, requer sejam fixados os honorários advocatícios no importe de R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do artigo 85, §8A, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, alega o réu-apelante que a relação entre as partes não é de consumo, portanto é incabível a inversão do ônus da prova. Defende que a assinatura eletrônica lavrada na avença é avançada (criptografada), pois lavrada pelo autor sob sua ciência e anuência dos termos conforme áudio colacionado, bem

como tendo em vista que não há indícios de sua alteração; que o E. STJ reconhece a validade de assinaturas eletrônicas por entidades sem credenciamento no sistema ICP-Brasil; e que foram cumpridos para a afiliação todos os requisitos exigidos pelas instruções normativas do INSS. Alega, ainda, que o autor não comprovou a ocorrência do dano moral, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* fixado. Pondera que não houve má-fé de sua parte para que a condenação à repetição do indébito ocorra na forma dobrada.

Recursos tempestivos, contrariados, isento de preparo o apelo do autor e devidamente preparado o apelo do réu.

É o relatório.

As razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, nem tampouco afetaram sua parte dispositiva, exceto em relação à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Depreende-se que realizada perícia técnica, por perito judicial, para análise da autenticidade da contratação/filiação (fls. 338/349).

Do laudo pericial destaca-se o item IV CONCLUSÃO (fls. 348/349):

“Ante o exposto, concluo que, diante da análise deste nobre perito, foram identificados sinais de adulteração e fraude contratual do referido dossiê acostado às fls. 228/232, considerando que impossível precisar o local de aceite, bem como dada a incompatibilidade dos códigos Hash e ausência de constatação da assinatura digital no referido dossiê, demonstrando fatores de falsidade dos elementos de assinatura nele contida pela parte requerente”. (destaquei)

Portanto, constatado por prova técnica de que não é possível garantir a concordância do autor com a filiação, eis que persistem dúvidas quanto à autenticidade dos documentos apresentados, não é possível concluir pela validade do termo de filiação, assim, não há fundamento que justifique os descontos/contribuições.

Deste modo, restou incontroversa a falha na prestação de serviço, pois foram inseridos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, e, como dito, o sindicato requerido não se desincumbiu de trazer elementos que a desonerasse de sua responsabilidade.

É cediço que em decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC), o que não ocorreu.

De tal modo, declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, a inexigibilidade dos descontos a título de “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-F” (código

223) efetivados no benefício previdenciário do autor.

Em relação à repetição do indébito, depreende-se da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 622.897/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021; EAREsp676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021).

Entretanto, modulou-se os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021.

Dito isso, em caso de cobrança indevida nos contratos

privados, são requisitos para a devolução em dobro: 1) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; 2) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No presente caso, os débitos indevidos iniciaram-se depois de 30/03/2021, assim, é o caso de repetição em dobro, por evidente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Nesse sentido: "Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Art. 42, parágrafo único da mesma normatização. Devolução em dobro. Ré que não trouxe elementos que indicassem a associação da autora, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido". TJSP; Apelação Cível 1000243-72.2023.8.26.0081; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)."

Inicialmente, diferentemente do aduzido pelo réu-apelante,

cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que o réu-apelante se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

No mais, a constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verificou-se vício insanável na congruência entre a proposta formulada pela associação-apelante e a aceitação por parte do autor-apelante, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alegou não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

A perícia técnica concluiu de maneira insofismável que a assinatura discutida nos autos não partiu do punho do autor (fls. 338/349):

“Ante o exposto, concluo que, diante da análise deste nobre perito, foram identificados sinais de adulteração e fraude contratual do referido dossiê acostado às fls. 228/232, considerando que impossível precisar o local de aceite, bem como dada a incompatibilidade dos códigos Hash e ausência de constatação da assinatura digital no referido dossiê, demonstrando fatores de falsidade dos elementos de assinatura nele contida pela parte requerente.”. (g.n.)

Nesse cenário, a suposta relação jurídica havida entre as partes foi declarada inexistente pela r. sentença recorrida. Tal comando jurisdicional restou consolidado, pois após apresentação do laudo pericial não houve irresignação da associação apelante nesse sentido, o que denota a sua aceitação tácita quanto a esse capítulo da decisão. Dessa forma, a inexistência do vínculo em questão deve ser considerada como fato incontroverso nos autos.

Na hipótese, a insurgência manifestada nos recursos restringe-se à condenação à **indenização por dano moral e seu montante**, à data inicial da contagem dos **juros moratórios** incidentes sobre a indenização material e à

necessidade da **repetição dobrada** do indébito.

No que se relaciona aos **danos morais**, efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do autor-apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelante, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, ainda que a supramencionada falha lhe tenha causado certo desconforto, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em

algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se, a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp

1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança, a subtração de valores junto ao benefício previdenciário do autor-apelante não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 75,07, por quatro meses e R\$ 77,86, por três meses), representando menos de 5% do seu benefício mensal (R\$ 1.539,68).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de

*procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).*

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro –

*Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).*

Desse modo, **inexistente** o dano moral indenizável.

Sob outro prisma, a ré-apelante pleiteia o afastamento da sua condenação na **repetição do indébito de forma dobrada** porquanto ausente má-fé.

Nesse sentido, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é **dispensável a existência de má-fé** por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar

conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “**o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]**”.

Assim, em observância à modulação dos efeitos do julgado mencionado, as **repetições dobradas** de valores devem ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos após a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)**.

No caso em testilha, como os descontos ocorreram em data posterior à publicação do EAREsp nº 676.608-RS, aplicável à presente hipótese a **repetição dobrada** dos descontos efetuados.

Em relação aos danos materiais, o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, com amparo na súmula 54 do STJ (“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), porquanto reconhecida pela r. sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Assim sendo, os juros moratórios incidentes sobre a indenização material devem fluir a contar do desconto indevido. Já o termo inicial da correção monetária é a data de cada desconto, na forma estabelecida pela r. sentença.

Quanto à **verba honorária**, o autor-apelante requer a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, §8-A, do Código de Processo Civil.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá *porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem*. (Apel. nº 1006236-44.2017.8.26.0037, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em: 30/09/2020)

Todavia, é **imprópria** a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº

1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado;
Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte**”. (Apelação Cível nº 1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)*

Com efeito, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor-apelante e o tempo dispensado para a prestação de seu serviço, considera-se irretocável a verba fixada na sentença (R\$ 1.000,00).

Por conseguinte, **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor, a fim de permitir a aplicação dos juros moratórios incidentes na condenação por danos materiais a partir do evento danoso (data do desconto indevido), e **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **dá-se provimento em parte aos recursos.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator